II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-260/2025

Processo	-	TC/013831/2024
Representante	-	QRX Segurança Patrimonial Eireli
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.341/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, com ronda e vigilância eletrônica, bem como gerenciamento remoto de imagens de CFTV, instalação, disponibilização e operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as unidades pertencentes à Secretaria (MPESP: Ofício nº 2893/2024 – EXPPGJ / Processo SEI nº 29.0001.0158985.2024-33 / PJPP-CAP nº 0007.0000951/2024 – 6ª PJPPS)

3.363ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SMS. EDITAL. PREGÃO. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. COMPETITIVIDADE. 1. Rejeitado o pedido cautelar de suspensão do certame. 2. A participação de diversas empresas na licitação demonstra a efetiva competitividade do procedimento. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas cabíveis. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foi apresentada a documentação exigida no § 1º do art. 55 do Regimento Interno desta Corte e, no mérito, em julgar improcedentes os quesitos nela encartados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado e o cumprimento das demais cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor *ad hoc* e EDUARDO TUMA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: TC/013831/2024
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90341/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, com ronda e vigilância eletrônica, bem como gerenciamento remoto de imagens de CFTV, instalação, disponibilização e operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as unidades pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde

Representação. Secretaria Municipal da Saúde. Serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, com gerenciamento remoto de imagens de CFTV. Restrição de competitividade efetiva. Não verificada a partir das conclusões alcançadas pelos Trabalhos de Auditoria. Admissibilidade. Improcedência.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação em face do Pregão Eletrônico 90341/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, com ronda e vigilância eletrônica, bem como gerenciamento remoto de imagens de CFTV, instalação, disponibilização e operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as unidades pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde.

A Representação foi apresentada pela empresa QRX Segurança Patrimonial Eireli, em síntese, a Representante alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90341/2024, contém exigências que, supostamente, impõem restrições indevidas à competitividade das empresas participantes do certame, especificamente quanto à:

> "II. a) Autorização pela Polícia Federal, de aquisição de PCE – Produto Controlado pelo Comando do Exército, em conformidade como o Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019"
> "II. b) Certificado de Registro de Pessoa Jurídica (CRPJ), conforme determina o art. 2º, inciso XXIII, do Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023"

Ao final, a Representante encartou os seguintes requerimentos:

1. *O recebimento da mesma, para conceder medida cautelar, a fim de suspender o Pregão Eletrônico n. 90341/2024/SMS;*
2. *a procedência da representação para retirar do rol de documentos de habilitação as exigências acima mencionadas;*
3. *e a republicação do edital com as alterações pleiteadas e reabertura do prazo inicial para apresentação das propostas.*

Em Despacho (Peça 6), o Exmo. Senhor Conselheiro Substituto indeferiu o pedido cautelar, nos termos que seguem:

> *"(...) Preliminarmente, esclarecemos que a licitação em debate já foi objeto de representação (TC/11811/2024) com pedido liminar indeferido, haja vista que a Origem havia suspendido a abertura do certame para avaliação técnica dos esclarecimentos e impugnações interpostas por diversas empresas.*
> *Ao compulsarmos o processo de contratação (SEI 6018.2024/0004811-0), observamos que a sessão pública ocorreu no dia 26 de junho de 2024, e contou com a participação de 26 (vinte seis) empresas, inclusive a Representante.*
> *Observamos também que a Representante já havia apresentado impugnação com pedido idêntico ao lavrado na inicial, o qual foi indeferido pela Origem.*
> *Isto posto, considerando a decisão prolatada no TC/11811/2024, considerando também que este Tribunal de Contas não pode ser usado como instância administrativa, considerando ainda a necessidade da análise de mérito para deliberarmos sobre o assunto, considerando por fim, que esta análise dar-se-á no curso do processo em análise, entendo afastado o periculum in mora, que justificaria eventualmente a concessão da tutela, motivo pelo qual, INDEFIRO, neste momento, o pedido cautelar."*

Devidamente oficiadas, a Origem e a Representante (Peças 8/11), foram juntadas aos autos Petição por parte da Representante (Peças 14/20) e Manifestação por parte da Origem (Peça 22).

Em despacho (Peça 23), o pedido de reconsideração apresentado pela Representante (Peça 14), foi indeferido, no sentido de manter a Decisão anterior (Peça 06).

Em sede de relatório conclusivo (Peça 35), a Coordenadoria IV considerou a Representação **improcedente**, em relação aos subitens 2.1 e 2.2 do Relatório.

Novamente oficiada (Peças 37/38) acerca do Relatório Conclusivo (Peça 35), a Origem apresentou esclarecimentos nos autos (Peça 40).

À Peça 42, foi juntado ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminhou expediente relacionado ao objeto tratado nestes autos.

Instada a se manifestar (Peça 44), a Assessoria Jurídica (Peças 45/46), opinou pelo conhecimento da Representação formulada pela empresa QRX Segurança Patrimonial Eireli e, quanto ao mérito, pela **improcedência**.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 49), ciente do processado, *"acompanha as manifestações da Origem e dos órgãos de assessoramento dessa E. Corte de Contas e, assim, requer seja a representação julgada improcedente."*

Finalmente, a D. Secretaria Geral (Peça 52) opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela improcedência, perfilhando o entendimento e a fundamentação contidos no relatório da Equipe de Auditoria, informando ainda que em consulta ao processo SEI nº 6018.2024/0004811-0, o Termo de Contrato nº 087/2024/SMS foi firmado com a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., conforme extrato de contrato publicado no DOC de 30/07/2024.

É o breve relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER a presente Representação e julgá-la IMPROCEDENTE.

1. Trago a julgamento deste E. Colegiado, Representação em face do Pregão Eletrônico 90.341/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, com ronda e vigilância eletrônica, bem como gerenciamento remoto de imagens de CFTV.

2. Os Representantes apresentaram a documentação exigida no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, podendo assim ser conhecida a presente Representação.

3. Relativamente ao pedido cautelar de suspensão do Certame (Peça 01), rejeitado em sede de cognição sumária (Peça 06), é o caso de considerá-lo prejudicado pela conclusão do percurso licitatório que, conforme publicado no DOC de 30/07/2024, resultou na celebração do Contrato nº 087/SMS/2024.

4. No tocante a análise de Mérito, relativa a restrição de competividade, de acordo com Relatório Conclusivo elaborado pela Equipe de Fiscalização (peça 35) e a manifestação da Assessoria Jurídica (peças 45/46), essas áreas técnicas concluíram pela **improcedência** das alegações constantes na Representação ofertada (peça 01)**.**

5. Isso porque, conforme afirmação da Auditoria em seu Relatório (peça 35): *"Não houve restrição efetiva à competitividade do certame, haja vista a participação de 26 empresas na licitação, incluindo a peticionária, conforme despacho do Conselheiro (Peça 6, fl. 2), informação que pode ser demonstrada em consulta ao Termo de Julgamento do Pregão, o qual foi juntado pela representante (peça 19, fl. 5, SEI 107031078). Este fato demonstra que essa exigência não foi impeditiva à ampla participação no processo licitatório".*

6. Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi respeitado, uma vez que a exigência constava expressamente no edital, sendo de conhecimento prévio de todos os interessados e participantes do certame.

7. Por fim, cabe esclarecer que a Secretaria Geral (peça 51/52) opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela improcedência, perfilhando o entendimento e a fundamentação contidos no relatório da Equipe de Auditoria (peça 35) e na manifestação da Assessoria Jurídica (peças 45/46), no que acompanho.

8. Ante ao exposto, é o caso de julgar **IMPROCEDENTES** os quesitos encartados na Representação.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 16 de abril de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro